



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.758 - DF (2015/0102216-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO NICOLAI WEINMANN
IMPETRANTE : ANTONIO ODACI LIMA RIBEIRO
IMPETRANTE : SERGIO ANTONIO SCHNEIDER
ADVOGADO : GERALDO BRUSCATO
IMPETRADO : MINISTRO VICE PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*" (Súmula 267/STF).
2. O ato judicial atacado, ao não conhecer do agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, por incabível, e rejeitar os subsequentes embargos declaratórios, com a determinação de certificação do trânsito em julgado, não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais que poderiam autorizar a admissão do mandado de segurança. O ato impugnado encontra-se dentro dos limites legais, conforme interpretação jurídica do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI 760.358/SE - QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2010).
3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho. Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 19 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.758 - DF (2015/0102216-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO NICOLAI WEINMANN
IMPETRANTE : ANTONIO ODACI LIMA RIBEIRO
IMPETRANTE : SERGIO ANTONIO SCHNEIDER
ADVOGADO : GERALDO BRUSCATO
IMPETRADO : MINISTRO VICE PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ FERNANDO NICOLAI WEINMANN, ANTONIO ODACI LIMA RIBEIRO e SERGIO ANTONIO SCHNEIDER contra ato da eminente Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado em decisão que rejeitou embargos declaratórios e determinou fosse *"certificado o trânsito em julgado em 11/03/2015, com imediata baixa dos presentes autos à origem, independentemente da publicação ou da interposição de eventual recurso"* (fls. 13/15).

Em suas razões (fls. 1/5), os ora impetrantes pleitearam a concessão de liminar para suspender a *"determinação da Exa. Sra. Min. Laurita Vaz nos autos EDel no ARE nos EDel no ARE no RE nos EDel nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA em REsp nº 1.431.653-SC (2014/0112377-0), no tocante a determinação para 'que seja certificado o trânsito em julgado em 11.03.2015, com imediata baixa dos presentes autos à origem, independentemente da publicação ou da interposição de eventual recurso.', por ainda comportar recurso e tal determinação acarretar dano irreparável"*. Por fim, requereram *"seja acatado o presente Mandado para determinar a revogação da citada decisão e que o Recurso Extraordinário interposto pelos Autores/Impetrantes seja sobrestado até final julgamento do RE 614.406/RS, ou, em pedido sucessivo caso de não ser atendido este pedido (...). O seguimento do Recurso Extraordinário interposto pelos Autores/Impetrantes nos autos do REsp nº 1.431.653-SC para o Supremo Tribunal Federal, por ser matéria Constitucional"*.

O pedido liminar foi indeferido por este Relator às fls. 82/83.

A autoridade coatora apresentou informações às fls. 91/137.

Instado a se manifestar, o d. órgão do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 146/148).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A UNIÃO requereu sua inclusão no feito com fundamento art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.758 - DF (2015/0102216-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO NICOLAI WEINMANN
IMPETRANTE : ANTONIO ODACI LIMA RIBEIRO
IMPETRANTE : SERGIO ANTONIO SCHNEIDER
ADVOGADO : GERALDO BRUSCATO
IMPETRADO : MINISTRO VICE PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, defiro o pedido da UNIÃO de inclusão no feito como interessada, com fundamento no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

No mais, o mandado de segurança é ação constitucional voltada para a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX), não podendo, em regra, ser utilizado como sucedâneo recursal.

Por essa razão, o art. 5º, II, da antiga Lei do Mandado de Segurança (Lei 1.533/51) dispunha que *"não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição"*. Também a atual Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 5º, II, disciplina que *"não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo"*. Além disso, a Súmula 267/STF estabelece que *"não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"*.

Fora das circunstâncias normais, entretanto, a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do mandado de segurança contra ato judicial, pelo menos em relação às seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

No caso em exame, o ato judicial impugnado via *mandamus* não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas, sobretudo porque embasado em normas processuais e regimentais vigentes e em jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Constam dos autos as seguintes informações: (I) o recurso extraordinário interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra o indeferimento liminar dos EREsp 1.431.653/SC não foi admitido, em segundo exame de admissibilidade promovido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que a questão debatida no feito, relativa à incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios, teve sua repercussão geral afastada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 611.512/SC; (II) os subsequentes embargos declaratórios foram rejeitados; (III) contra o indeferimento de trânsito do recurso extraordinário, os ora impetrantes interpuseram agravo (CPC, art. 544), o qual não foi conhecido, porquanto incabível na hipótese, tendo em vista a orientação firmada pela Suprema Corte de que contra a decisão que aplica a sistemática da repercussão geral, prevista no art. 543-B do CPC, cabe apenas agravo regimental (AI 760.358/SE - QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2010) e que eventual agravo de instrumento, agravo nos próprios autos ou reclamação somente poderiam ser convertidos em regimental se anteriores a 19 de novembro de 2009; (IV) nos últimos embargos declaratórios, os ora impetrantes insistiram no seguimento do recurso extraordinário, contudo, não obtiveram êxito; (V) considerando a interposição de recurso incabível e, pois, a não interrupção do prazo para apresentação de novos recursos, entendeu-se ocorrido o trânsito em julgado do feito, determinando-se sua certificação nos autos.

Considerando o contexto descrito, o ato impugnado encontra-se dentro dos limites legais, conforme interpretação jurídica do egrégio Supremo Tribunal Federal, ao não conhecer do agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, por incabível, rejeitando os subsequentes embargos declaratórios, com a certificação do trânsito em julgado. Não há, pois, excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do presente mandado de segurança contra ato judicial.

Diante do exposto, denega-se a segurança.

Custas *ex legis*. Sem honorários advocatícios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0102216-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS 21.758 / DF

PAUTA: 19/08/2015

JULGADO: 19/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO NICOLAI WEINMANN

IMPETRANTE : ANTONIO ODACI LIMA RIBEIRO

IMPETRANTE : SERGIO ANTONIO SCHNEIDER

ADVOGADO : GERALDO BRUSCATO

IMPETRADO : MINISTRO VICE PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.